



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500939-53.2023.8.26.0630, da Comarca de Sumaré, em que é apelante LUCAS SOARES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500939-53.2023.8.26.0630
Comarca: SUMARÉ
Apelante: LUCAS SOARES SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32325

APELAÇÃO. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Recurso defensivo. Pleito de afastamento da causa de aumento pelo uso de arma. Não cabimento. Apreensão e perícia prescindíveis. Emprego da arma de fogo demonstrado pelas palavras do ofendido, corroboradas pela confissão do acusado. Dosimetria bem aplicada. Inconformismo com o regime prisional fixado. Regime inicial fechado fixado em razão da gravidade concreta do roubo praticado mediante concurso de dois agentes e com emprego de arma de fogo. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCAS SOARES SANTOS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Aristóteles de Alencar Sampaio, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, que o condenou à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 129/131).

Em razões de recurso, pleiteia a Defesa o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 148/154).

Contrarrazoado o recurso (fls. 169/172), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcio Sergio Christino, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 196/198).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 22 de julho de 2023, por volta das 20h40, na Rua Osvaldo Vacari, n. 861, bairro Jardim Maria Antônia, em Sumaré, agindo em concurso com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, em proveito próprio, um telefone celular da marca Samsung, um telefone celular da marca Xiaomi, e a quantia de R\$800,00 em dinheiro, pertencentes a Givanildo Ferreira de Oliveira.

Segundo apurado, o acusado e seu comparsa ingressaram ao estabelecimento comercial "Hortifruti da Economia", onde abordaram o ofendido, proprietário do estabelecimento, e o funcionário Maicom Vinicius Soares Fernandes. Ato contínuo, utilizando uma arma de fogo, o denunciado ameaçou as vítimas, anunciou o roubo e subtraiu os bens citados, evadindo-se em seguida.

As vítimas seguiram ao encalço dos roubadores e, a poucos metros de distância do local do roubo, os viram correndo. Na tentativa de contê-los, a vítima Givanildo colidiu com o seu veículo contra o apelante, enquanto o comparsa logrou fugir.

O ofendido Maicom desembarcou do automóvel para tentar contê-lo, mas também acabou sendo atingido pelo veículo de Givanildo durante uma manobra e foi conduzido ao hospital. Policiais militares foram acionados, compareceram ao local e prenderam LUCAS em flagrante, sendo conduzido ao hospital, onde recebeu atendimento médico e, posteriormente, ao plantão policial. Os objetos subtraídos foram recuperados.

De início, registre-se que a materialidade e a autoria do crime restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório, especialmente pela confissão judicial do apelante (mídia digital), razão pela qual referidos pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Diante da inequívoca autoria do delito, pugna a Defesa pelo afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo e pela fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais branda, motivo pelo qual passo à análise das referidas teses defensivas.

Não merece guarida a tese de afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo.

Com efeito, a majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, de modo que pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, em especial pelas declarações da vítima ou pelo depoimento das testemunhas.

Sobre o assunto, este é o entendimento do
Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Amparadas no conjunto probatório colhido na instrução processual, as instâncias ordinárias concluíram ter havido o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. Assim, incide o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 664.344/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021)

No presente caso, o ofendido Givanildo foi categórico ao afirmar que o apelante mostrou uma arma de fogo durante a ação delitiva, que foi repassada ao comparsa com quem ele praticou o crime, o qual logrou empreender fuga do local sem ser detido. Além disso, o réu admitiu em juízo que estava armado no momento do crime (mídia digital).

Portanto, a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo foi corretamente reconhecida e deve ser mantida.

Confirmada a majorante do emprego de arma de fogo, passo à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, a despeito do reconhecimento da menoridade relativa e da confissão espontânea, não era mesmo o caso de redução da pena aquém do mínimo legal, em observância à redação da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, permanecendo inalterada a pena intermediária.

Súmula n. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, correto o acréscimo na proporção única de 2/3, observando-se a regra específica prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, que prevê que *"no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua"*, resultando em 06 anos e 08 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no piso.

No mais, em que pese a primariedade do acusado reconhecida pelo d. juízo *a quo*, o regime prisional fechado deve ser mantido.

A fixação do regime de cumprimento de pena não se orienta apenas pelas disposições do artigo 33, do Código Penal, porquanto estas devem ser consideradas em conjunto com o artigo 59, do mesmo diploma legal.

No presente caso, o emprego de arma de fogo o concurso de agentes na execução do delito de roubo, além de majorar a pena, revelam a gravidade concreta da conduta, uma vez que expõe a vida da vítima a risco concreto, o que justifica, sobremaneira, a fixação do regime mais severo.

A propósito, anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da gravidade concreta do crime para a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SANÇÃO BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. PENA NÃO SUPERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.

O agravo em recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

2. Hipótese na qual é incabível a concessão de ordem de ofício.

3. **Consoante jurisprudência deste Tribunal, ainda que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, admite-se a fixação de regime inicial mais gravoso, se declinada motivação idônea para tanto, que evidencie a gravidade concreta do delito.**

4. **No caso, embora o Réu seja primário, a reprimenda aplicada não exceda oito anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, as instâncias ordinárias indicaram elementos que parecem reclamar o agravamento do modo**

inicial de desconto da reprimenda, quais sejam, a prática do roubo em concursos de agentes, com emprego de arma de fogo, e, sobretudo, o elevado valor da res furtiva - uma motocicleta Yamaha/MT09Tracer, um celular e um capacete, avaliados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, o que, ao menos primo ictu oculi, demonstra a necessidade de maior rigor no estabelecimento do regime carcerário inicial.

5. Agravo regimental desprovid o.

(AgRg no HC n. 833.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Portanto, não deve ser acolhido o pleito defensivo de abrandamento do regime inicial, devendo ser mantido o fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator